DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4952/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5171/2021
PROTOCOLO	: 2104545
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADOS	: KAZUTO HORII, JULIARDSON DE CASTRO COUTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ENVIO EQUIVOCADO DE DOCUMENTOS. VALOR ABAIXO DA REMESSA OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Analisa-se no presente feito o Contrato nº 110/2019, celebrado pelo Município de Bodoquena/MS, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, cujo objeto é a aquisição de gás de cozinha, vasilhames e correlatos, no valor de ***R$ 188,00*** (cento e oitenta e oito reais).

O contrato em questão, foi firmado com a empresa Alessandro M. dos Santos - EPP, originado do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2019.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na posse dos documentos encaminhados pelo responsável, manifestou-se por meio da Solicitação de Providências nº 405/2021, pontuando a inconsistência encontrada, em desacordo com as normas do TCE/MS, as quais estão destacadas nos arts. 18, inciso II, alínea "b" c/c o art. 25, inciso I, alínea "b", ambos do Manual de Peças Obrigatórias, como também no art. 124, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno deste Tribunal, concluindo, ao final, pelo arquivamento dos autos, diante da carência de objeto para análise, propondo ainda a intimação dos responsáveis para ciência.

Por fim os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem;

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para analisar as propostas encaminhadas pela divisão competente, as quais foram acolhidas, sendo diligenciado via Despacho nº 13312/2021 a intimação dos responsáveis para ciência dos fatos com cópia da Solicitação de Providências nº 405/2021.

Tão logo a emissão das notificações, encaminhei o presente feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, ante a constatação de que os responsáveis visualizaram as intimações expedidas, conforme se faz prova junto aos termos juntados eletronicamente nos autos, acostados às fls. 32 e 34.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas também se pronunciou pelo arquivamento do processo em questão, em razão do envio equivocado da documentação, com valor inferior ao estabelecido como remessa obrigatória junto ao manual de peças (Resolução TCE/MS nº 88/2018), conforme se depreende do Parecer nº 5854/2022, fls. 36-38 dos autos.

Das razões de decidir.

Cumpre ressaltar que que o Contrato nº 110/2019, foi decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2019, homologado em 30/04/2019, tendo como vencedoras as empresas Revendedora Bodoquena Ltda – ME, e Alessandro M dos Santos - EPP, cujo valor adjudicado foi de R$ 73.347,10 (setenta e três mil trezentos e quarenta e sete reais e dez centavos), sendo autuado neste Tribunal sob o nº TC/5168/2021.

Em razão do procedimento mencionado, foram firmados 3 (três) contratos com a empresa Alessandro M dos Santos - EPP, autuados nesta Corte, distintamente.

No caso em tela, o valor da contratação é de R$ 188,00 (cento e oitenta e oito reais), abaixo do limite preconizado como mínimo para remessa, de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias, *in verbis*:

> Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados

> a: (...)
> II - compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:
> a) R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;
> **R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.**

Tal qual, salienta o art. 25, I, do referido Manual:

> Art. 25 As contratações públicas que alcançarem o limite de remessa obrigatória, deverão ser encaminhadas para apreciação técnica deste Tribunal de Contas, considerando-se:
> I- O valor do contrato ou instrumento congênere:

Para o Município de Bodoquena/MS, responsável pelo contrato em análise, o valor mínimo obrigatório de remessa se enquadra na alínea "b" do art. 18, do citado diploma.

Entretanto, conforme se observa da Análise nº 405/2021, os contratos firmados com a empresa responsável, originários do Pregão Presencial nº 16/2019, ficaram abaixo do valor de remessa, fixado pela resolução TCE/MS nº 88/2018, portanto, houve equívoco no envio destes.

Diante disso, recomendo aos servidores responsáveis pela remessa de documentos, que participem do curso de capacitação: "TCE Digital: Licitações, Contratações e Parcerias" [1] disponibilizado, na página da Escoex (Escola Superior de Controle Externo) para que possam proceder corretamente no envio de documentos pertinentes às prestações de contas, e, reforçando ainda acerca do prazo de envio, uma vez que a remessa intempestiva, pode acarretar na aplicação de sanção pecuniária, previsto no art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. [2]

[1] http://www.escoex.ms.gov.br/escoex/EnsinoEAD

[2] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:.
I – multas;
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

Pelo exposto acima, considerando que o envio do presente processo, foi em desacordo com às normas estabelecidas junto aos arts. 18, II, alínea “b”, c/c com o art. 25, I, ambos do Manual de Peças Obrigatórias; considerando também que este processo carece de objeto para análise, visto que o valor da contratação está abaixo do teto mínimo preconizado; considerando as informações trazidas pela equipe competente, acolho o parecer ministerial e **DECIDO** pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 11, V, alínea “a” da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

VJB